



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 3303, DE 10 DE MARÇO DE 1997  
([Revogada pela Lei Ordinária nº 4794, de 26 de maio de 2008](#))

*COBRANÇA PELO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DO  
PAVIMENTO DAS VIAS PÚBLICAS.*

(Projeto de Lei nº 12/97, do Ver. José Esaur de Freitas)

Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º Art. 1º Os caminhões, as carretas e os ônibus que transitam pela cidade, pagarão pelo serviço de conservação das vias públicas. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999](#))

Art. 2º O preço será cobrado por cada eixo do veículo, sendo seu valor igual ao maior valor cobrado pelo posto de pedágio existente neste município. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999](#))

Art. 3º São isentos deste preço: ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999](#))

I - Os veículos de carga; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999](#))

a) com placas desta Cidade; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999](#))

b) cuja carga seja originária deste Município; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999](#))

c) cuja destine-se a este Município; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999](#))

d) cujo motorista faça prova documental de ser residente no Município. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999](#))



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Parágrafo único. Na hipótese da letra "b", o veículo, ao buscar a carga, deverá apresentar pedido original, em papel timbrado da empresa, especificando a carga, mencionando a chapa do veículo e a cédula de identidade do motorista. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4270, de 22 de março de 2005](#)).

II - Os ônibus urbanos e intermunicipais que servem a cidade. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999](#))

§ 1º Não terão a isenção deste artigo, os caminhões e as carretas cuja origem ou destino da carga situe-se em local que permita o acesso direto por rodovia, sem passar pelo núcleo urbano da cidade. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999](#))

§ 2º A prova da origem ou do destino da carga far-se-á por nota fiscal regularmente emitida. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999](#))

§ 3º Cada nota fiscal ou pedido original mencionado no parágrafo único, do inciso I, do art. 1º, franqueará apenas uma única passagem pelo posto, sendo obrigatoriamente carimbada para evitar novo uso. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4270, de 22 de março de 2005](#)).

§ 4º Só fará prova da residência nesta Cidade, documento cuja emissão tenha ocorrido a menos de um ano. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999](#))

Art. 4º O Município fixará, acessos a ele, placas perfeitamente visíveis, informando o preço imposto por esta Lei. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999](#))

Art. 5º Serão instalados seis (06) postos de cobrança nos seguintes locais: ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999](#))

a) na Av. N. Sra. do Bom Sucesso, no acesso ao Distrito Industrial;([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999](#))

b) na Rua Suíça, próximo à entrada da Alcoa Alumínio S/A;([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999](#))

c) na junção da Rua Acácio do Nascimento com a Estrada do Atanázio;([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999](#))



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

d) na entrada do Jardim Regina;([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999](#))

e) na Avenida Theodorico Cavalcante de Souza;([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999](#))

f) na Avenida Pinheiro Júnior.([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999](#))

Art. 6º A exploração do pedágio será feita única e exclusivamente, durante 24 horas por dia, pela Prefeitura. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999](#))

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 10 de março de 1997.

---

Vito Ardito Lerário  
Prefeito Municipal